



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093781-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALI CHARIF SALEH, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 2093781-71.2025.8.26.0000

Agravante: **ALI CHARIF SALEH**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.553

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Insurgência em face da r. decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada – Acolhimento - Inclusão do sócio no polo passivo - Possibilidade - Súmula 435 do STJ – Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1371128/RS (Tema nº 630), de que a dissolução irregular da empresa, evidenciada pela falta de funcionamento, legitima o redirecionamento da execução aos sócios - Necessidade, todavia, previamente ao deferimento do pedido, de expedição de mandado de constatação para averiguar a continuidade ou não das atividades da

empresa executada - Simples devolução de AR postal sem cumprimento não é suficiente para o redirecionamento da execução - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Bandeirante — Decisão reformada —

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALI CHARIF SALEH contra a r. decisão de fls. 96/98, na qual, no bojo da ação de execução fiscal autuada sob o nº 1500654-70.2020.8.26.0014, o Juízo *a quo* deferiu a inclusão do sócio da empresa executada (SUPER MIX SERVIÇOS LTDA.) no polo passivo da ação.

Inconformado, sustenta o agravante, em breve síntese, que o juízo *a quo* equivocadamente deferiu o pedido do Estado de São Paulo, ora Agravado, para determinar sua inclusão no polo passivo da ação de execução fiscal movida em face da empresa SUPER MIX SERVIÇOS LTDA., da qual é sócio, por supostamente ter havido dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Aduz, preliminarmente, que inexistente nos autos da ação executiva qualquer comprovação de dissolução irregular da empresa Executada, ao contrário verifica-se que esta foi regularmente citada e apresentou Exceção de Pré-Executividade, além de ter ajuizado a Ação Anulatória nº 1051841-23.2021.8.26.0053, visando a afastar a exigência objeto da ação executiva. Acrescenta que a empresa Executada se encontra em situação cadastral regular "ATIVA" junto ao cadastro nacional de pessoa jurídica, o que atesta sua existência de fato e de direito. Assevera inexistir nos autos certidão emitida por Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço constante em seu registro na junta comercial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende que para que reste caracterizada a dissolução irregular, é fundamental que nos autos conste certidões oficiais que comprovem a inexistência da empresa Executada no endereço indicado em seus cadastros junto ao Fisco, devendo a referida dissolução irregular ser analisada juntamente com o conjunto probatório dos autos. Aponta que, ainda que se considere a dissolução irregular, para a inclusão do sócio no polo passivo deve-se comprovar que este agiu com dolo, fraude, excesso de poderes ou violação à lei ou ao contrato social, hipótese não ocorrida nos autos. Aduz que o ônus da prova é do Estado de São Paulo, o que deve ocorrer no processo administrativo que origina a Certidão de Dívida Ativa (CDA) e, quando verificada a responsabilidade do sócio administrador por prática de atos prevista no art. 135, III, do CTN seu nome deve constar da CDA, o que não ocorreu. Cita precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Súmula 430. Entende estar presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja dado integral provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão agravada para indeferir a inclusão do Agravante no polo passivo da Execução Fiscal 1500654-70.2020.8.26.0014, negando-se o redirecionamento da ação executiva.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo e regularmente processado, com o deferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 323/327) e resposta da parte adversa às fls. 332/334.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação comporta acolhimento.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1371128/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 630), assentou a seguinte tese:

Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Ainda, a Súmula nº 435 do mesmo E. Sodalício assim preceitua:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse contexto, em interpretação conjunta dos referidos entendimentos, tem-se que, dissolvida irregularmente a empresa, o que pode ser presumido pela ausência de funcionamento no seu domicílio fiscal, cabível é o redirecionamento da execução fiscal para o sócio.

Não obstante, o C. STJ entende que a simples devolução de AR postal sem cumprimento não permite o redirecionamento da execução fiscal. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.
DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DEMONSTRAÇÃO.
INSUFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. OFENSA À SÚMULA. EXAME.
INVIABILIDADE.**

1. Segundo consolidou esta Corte superior, para fins de aplicação do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, é necessário a verificação de cada caso concreto, "não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2013).

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.720.250/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

No caso dos autos, o suposto encerramento irregular da empresa se presumiu em razão do retorno de AR negativo em carta de citação expedida para o endereço da empresa informado nos cadastros oficiais. Ocorre que, para fins de redirecionamento da execução fiscal, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a verificação de que o estabelecimento empresarial não mais funciona no endereço indicado deve ser realizada por Oficial de

Justiça por meio da expedição de mandado de constatação.

Somente se constatada a dissolução irregular, nos termos mencionados, tem-se causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.
REEXAME DE FATOS E PROVAS.
INVIABILIDADE.**

(...)

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.

Inteligência da Súmula 435 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.691.067/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 6/5/2021.)

Igual entendimento vem adotando esta E. Corte Bandeirante em casos assemelhados, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu a expedição de mandado de constatação em ação de execução fiscal, visando comprovar a inatividade da empresa no domicílio legal para

possível redirecionamento da execução contra os sócios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de diligência por Oficial de Justiça para constatar o encerramento das atividades da empresa agravada, em razão da ausência de faturamento e renúncia do patrono. III. Razões de Decidir 3. A diligência é necessária para verificar o encerramento das atividades da empresa, conforme ausência de faturamento e renúncia do patrono. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser imprescindível a diligência do oficial de justiça para reconhecer a dissolução irregular da pessoa jurídica e viabilizar o redirecionamento da execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A diligência do oficial de justiça é imprescindível para o reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica. Legislação Citada: Código Tributário Nacional, art. 135. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 3012579-89.2024.8.26.0000, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 18.03.2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012899-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Ainda: Agravo de Instrumento 3000552-40.2025.8.26.0000, Relator Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2025; Agravo de Instrumento 3012522-71.2024.8.26.0000, Relator Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2025; Agravo de Instrumento 2366134-62.2024.8.26.0000, Relator Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 11/02/2025.

Ante todo o exposto, de rigor a reforma da r. decisão de primeiro grau, de modo que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio somente seja deferido após eventual constatação do encerramento irregular da empresa, certificado nos autos por Oficial de Justiça.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator